



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
001

*Q*  
CMA

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES**

**PROCESSO = Nº 000102/2018**

**ASSUNTO = PROJETOS**

**DATA = 16/02/2018 HORA = 12:36:14**

**REQUERENTE = JOSE GOMES DOS SANTOS**

**DETALHAMENTO:**

**PROJETO DE LEI N 007/2018.**

**DISPÕE SOBRE CONCEDER PRIORIDADE NO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS PORTADORES DE DIABETES NOS CASOS DE REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS EM JEJUM TOTAL O MUNICÍPIO DE ARACRUZ.**



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

002

CMA

## PROJETO DE LEI Nº 07 2018

APROVADO 1º TURNO

18/06/18

Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO

28/06/18

Presidência CMA

“DISPÕE SOBRE CONCEDER PRIORIDADE NO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS PORTADORES DE DIABETES NOS CASOS DE REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS EM JEJUM TOTAL NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, APROVOU E O PREFEITO SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º- Ficam os hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios públicos e particulares, situados no Município de Aracruz, obrigados a oferecer atendimento prioritário aos portadores de Diabetes, principalmente quanto aos exames, de qualquer tipo, que necessitem de jejum para a sua realização.

Parágrafo único. A prioridade prevista no caput deve ser compatibilizada com a dos idosos, deficientes, gestantes e demais previstas em atos normativos.

Artigo 2º- O usuário portador de diabetes comprovará essa condição mediante a apresentação de documento médico que comprove essa patologia.

Artigo 3º- O não cumprimento no disposto neste artigo acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

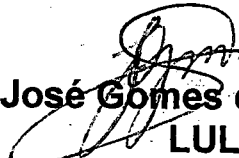
I - advertência;

II - multa de R\$ 2.000 (dois mil) reais;

III - e no caso de reincidência, a suspensão do alvará de funcionamento.

Artigo 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Aracruz, 15 de Fevereiro de 2018.

  
**José Gomes dos Santos**  
**LULA**  
**Vereador/PRTB**

**JUSTIFICATIVA**



O diabetes é uma síndrome metabólica de origem múltipla, decorrente da falta de insulina e/ou da incapacidade de a insulina exercer adequadamente seus efeitos, causando um aumento da glicose (açúcar) no sangue. O diabetes acontece porque o pâncreas não é capaz de produzir o hormônio insulina em quantidade suficiente para suprir as necessidades do organismo, ou porque este hormônio não é capaz de agir de maneira adequada (resistência à insulina). A insulina promove a redução da glicemia ao permitir que o açúcar que está presente no sangue possa penetrar dentro das células, para ser utilizado como fonte de energia. Portanto, se houver falta desse hormônio, ou mesmo se ele não agir corretamente, haverá aumento de glicose no sangue e, conseqüentemente, o diabetes. Esta lei contribuirá para a melhoria na qualidade de vida e dos atendimentos aos pacientes portadores de diabetes. Sabemos que, pessoas com diabetes, se ficarem muito tempo sem se alimentar, podem desencadear um quadro de hipoglicemia e outros danos à saúde, podendo chegar, inclusive, a óbito. O paciente deverá apresentar laudo médico comprovando que possui diabetes para poder ter direito ao tratamento prioritário.

Por todo exposto, peso aos nobres pares desta Casa Legislativa a aprovação do referido projeto de lei.

Aracruz, 15 de Fevereiro de 2018.

  
**José Gomes dos Santos**  
**LULA Vereador/PRTB**



**Câmara Municipal de Aracruz**

Pg. nº  
004  
CMA

**COMPROVANTE DE DESPACHO**

**ORIGEM**

Local (Setor) **PROTOCOLO**  
Remessa Nº **000005263**  
Responsável **MAISA CAMPOS OLIVEIRA**  
Data e Hora **16/02/2018 12:38:05**  
Despacho **PROJETO DE LEI N 007/2018.**

**DISPÕE SOBRE CONCEDER PRIORIDADE NO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS PORTADORES DE DIABETES NOS CASOS DE REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS EM JEJUM TOTAL O MUNICÍPIO DE ARACRUZ.**

ARACRUZ, 16 de fevereiro de 2018

*Maisa C. Oliveira*

**SOLENIETE GOMES MARINHO**  
PROTOCOLO

**PROTOCOLO(S)**

Processo, PROJETOS Nº 000102/2018 - Interno  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ  
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI N 007/2018.

DISPÕE SOBRE CONCEDER PRIORIDADE NO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS PORTADORES DE DIABETES NOS CASOS DE REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS EM JEJUM TOTAL O MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

**RECEBIMENTO**

Local (Setor) **LEGISLATIVO**

Responsável \_\_\_\_\_

ARACRUZ, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

*[Signature]*  
LEGISLATIVO



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº  
105  
CMA

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI Nº 007/2018 – DISPÕE SOBRE CONCEDER PRIORIDADE NO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS PORTADORES DE DIABETES, NOS CASOS DE REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS EM JEJUM TOTAL NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.**

**AUTOR: VEREADOR JOSÉ GOMES DOS SANTOS.**

APROVADO 1º TURNO  
18/106/18  
Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO  
25/106/18  
Presidência CMA

**1 – Relatório**

Trata-se o Projeto de Lei sobre a priorização no atendimento de pessoas portadoras de diabetes, quando da realização de atendimento médico, em unidades de saúde do município de Aracruz.

É o breve relatório.

**2 – Voto**

Inicialmente, cumpre observar que a iniciativa legislativa encontra guardada no art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à legalidade do projeto em análise, vislumbra-se a existência de respaldo para tramitação do mesmo, em observância a preceito Constitucional e legislação infraconstitucional, como aduzido alhures, por tratar-se de matéria de interesse local.

Ao revés, verificou-se que o texto do Projeto de Lei *sub examine*, encontra-se em consonância com a ordem jurídica vigente, haja vista homenagem à dignidade da pessoa humana e ao direito à vida, tratando-se de direitos fundamentais do indivíduo, cuja aplicação se dá de forma imediata.

Trata ainda do princípio da isonomia à medida que a propositura legislativa cria discriminação positiva ao tratar os desiguais de forma desigual, em conformidade ao ditame constitucional previsto no art. 5º, da Carta Magna de 1988, senão vejamos:

**Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº  
006  
LAD  
CMA

liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)

Nesse sentido, pertinente transcrever o disposto no inciso II, do art. 23, do mesmo diploma legal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

### 3 – Conclusão

Ante o exposto, verifico que o Projeto de Lei nº 007/2018, apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador José Gomes dos Santos, se apresenta em consonância aos ditames constitucionais e da legislação vigente, razão pela qual **OPINO PELO SEU PROSSEGUIMENTO.**

Aracruz/ES, 28 de fevereiro de 2018.

  
**CELSON SILVA DIAS**  
Relator



**COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO**

APROVADO 1º TURNO

18/106/18

Presidência CMA

PARECER

APROVADO 2º TURNO

25/106/18

Presidência CMA

Aracruz-ES, 08 de março de 2018.

1 – Relatório:

O presente Projeto de Lei, de autoria do vereador José Gomes dos Santos, tem por finalidade **CONCEDER PRIORIDADE NO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS PORTADORES DE DIABETES NOS CASOS DA REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS EM JEJUM TOTAL, NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.**

Traz em sua justificativa a necessidade de prioridade da realização do exame, pois o diabético não pode fazer jejum em períodos maiores que 08 horas, pois ultrapassado este prazo o risco de hipoglicemia é grande.

Estabelece os critérios para a preferência no atendimento, sendo este concorrente com os demais casos em que a legislação já garante tal prioridade, como no caso de idosos e gestantes entre outros.

2 – Voto:

A proposta do ilustre Vereador apesar de ter o parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça alegando não ter encontrado qualquer óbice a sua tramitação, não traz em seu texto quem será responsável por **Fiscalizar, Notificar e Multar** os infratores.

3 – Conclusão:

Mesmo tratando-se de medida de interesse público constata-se que o referido Projeto de Lei, apresenta vício de iniciativa, haja vista que, uma vez aprovado, criará atribuições ao Poder Executivo.

Sendo assim, somos **CONTRÁRIOS** à aprovação do Projeto de Lei 007/2018, de autoria do vereador José Gomes dos Santos.

  
**DILEUZA MARINS DEL CARO**  
Relatora



**EMENDA SUPRESSIVA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 007/2018**

Fica suprimido o artigo 3º do **Projeto de Lei nº 007/2018** –Que Dispõe sobre Conceder Prioridade no Atendimento aos Usuários Portadores de Diabetes nos Casos de Realização de Exames Médicos em Jejum Total no Município de Aracruz - ES, ficando renumerado os artigos com a supressão da redação do mencionado artigo.

Aracruz, ES, 07 de maio/2018.

APROVADO 1º TURNO  
18 / 06 / 2018  
*[Signature]*  
Presidência CMA

*[Signature]*  
**José Gomes dos Santos**  
Vereador  
PRTB

APROVADO 2º TURNO  
25 / 06 / 18  
*[Signature]*  
Presidência CMA





**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI Nº 007/2018 – DISPÕE SOBRE CONCEDER PRIORIDADE NO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS PORTADORES DE DIABETES, NOS CASOS DE REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS EM JEJUM TOTAL NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.**

**AUTOR: VEREADOR JOSÉ GOMES DOS SANTOS.**

APROVADO 2º TURNO

25/06/18

Presidência CMA

APROVADO 1º TURNO

18/06/18

Presidência CMA

**1 – Relatório**

Trata-se o Projeto de Lei sobre a priorização no atendimento de pessoas portadoras de diabetes, quando da realização de atendimento médico, em unidades de saúde do município de Aracruz.

É o breve relatório.

**2 – Voto**

Inicialmente, cumpre observar que a iniciativa legislativa encontra guarida no art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Considerando o teor da emenda supressiva nº 01, concernente ao art. 3º do Projeto de Lei nº 007/2018, esta Relatoria manifesta-se pela legalidade, opinando por seu prosseguimento, ainda que vislumbrando que a proposta legislativa em voga restará inócua, quanto a sua aplicabilidade, após sanção.

**3 – Conclusão**

Ante o exposto, verifico que a emenda supressiva nº 001 apresentada ao Projeto em epígrafe, se apresenta em consonância aos ditames do ordenamento jurídico vigente, razão pela qual opino pelo seu prosseguimento.

Aracruz/ES, 09 de maio de 2018.

  
**CELSON SILVA DIAS**  
Relator



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

010

*[Handwritten signature]*

CMA

## COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO

APROVADO 1º TURNO  
25/06/18

PARECER  
APROVADO 2º TURNO  
25/06/18

*[Handwritten signature]*  
Presidência CMA

*[Handwritten signature]*  
Presidência CMA

Aracruz-ES, 05 de junho de 2018.

### 1 – Relatório:

O presente Projeto de Lei, de autoria do vereador José Gomes dos Santos, DISPÕE SOBRE CONCEDER PRIORIDADE NO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS PORTADORES DE DIABETES NOS CASOS DA REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS EM JEJUM TOTAL, NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ recebeu Emenda Supressiva, de autoria do vereador autor da matéria, razão pela qual retornou a esta Comissão.

### 2 – Mérito:

A Emenda do ilustre Vereador já tem o parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça. Reanalizando a matéria com a Emenda Supressiva apresentada, esta Relatora não encontra qualquer óbice a sua tramitação vez que sana o vício de iniciativa atacado em nosso parecer anterior, onde criaria atribuições ao Poder Executivo.

### 3 – Voto:

Diante do exposto somos **FAVORÁVEIS** à aprovação do Projeto de Lei 007/2018, com a EMENDA SUPRESSIVA Nº 001, de autoria do vereador José Gomes dos Santos.

*[Handwritten signature]*  
**DILEUZA MARINS DEL CARO**  
Relatora





# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

012  
CMA

## MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 54ª Sessão Ordinária

Data: 16/04/2018

2º Turno: 55ª Sessão Ordinária

Data: 24/04/2018

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 007/2018 - DISPÕE SOBRE CONCEDER PRIORIDADE NO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS PORTADORES DE DIABETES NOS CASOS DE REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS EM JEJUM TOTAL NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.**

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	Licenciado		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	Presidente		Presidente	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

### RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 15 votos      2º Turno: Favoráveis 16 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

  
Dileuza Marins Del Caro  
1º Secretária



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
013  
CMA

## MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 63ª Sessão Ordinária

Data: 18/06/2018

2º Turno: 64ª Sessão Ordinária

Data: 25/06/2018

**PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 007/2018 - DISPÕE SOBRE CONCEDER PRIORIDADE NO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS PORTADORES DE DIABETES NOS CASOS DE REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS EM JEJUM TOTAL NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.**

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	Licenciado		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	Presidente		Presidente	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

### RESULTADOS:

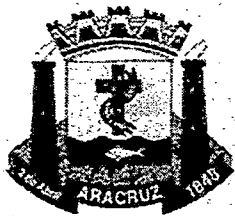
1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 16 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

  
Dileuza Marins Del Caro  
1º Secretária



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg n°  
OM  
CMA

Aracruz, 26 de junho de 2018.

Of. n° 187/2018  
Gab. da Presidência

**SENHOR PREFEITO:**

Encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei n° 007/2018** – Dispõe sobre conceder prioridade no atendimento aos usuários portadores de diabetes nos casos de realização de exames médicos em jejum total no município de Aracruz, de autoria do Poder Legislativo, o qual foi **aprovado** em 2º Turno, na 64ª Sessão Ordinária, realizada em 25/06/2018, com a **Emenda Supressiva n° 001/2018**, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade, apresento minhas,

**CORDIAIS SAUDAÇÕES,**

  
**ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS**  
Presidente da Câmara

Exm° Sr.  
**JONES CAVAGLIERI**  
Prefeito Municipal de Aracruz  
Nesta

OFÍCIO (GAB-CÂM) Nº 078/2018

Aracruz, 05 de Julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS  
Presidente da Câmara Municipal  
Aracruz - ES

Assunto: Encaminha Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 007/2018

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos razões do Veto ao Projeto de Lei nº 007/2018, de autoria dessa Casa Legislativa para apreciação dessa Câmara.

Atenciosamente,



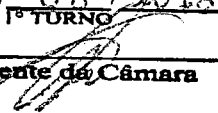
JONES CAVAGLIERI  
Prefeito Municipal

Recebi em:  
06/07/2018  
*[Signature]*

Aracruz, ES, 05 de julho de 2018.

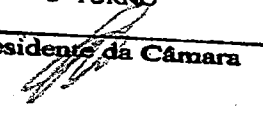
**RAZÕES DO VETO**

**Assunto:** Veto integral ao Projeto de Lei nº 007/2018

**APROVADO O VETO**  
20/08/2018  
1º TURNO  
  
Presidente da Câmara

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

**APROVADO O VETO**  
27/08/2018  
2º TURNO  
  
Presidente da Câmara

Comunica-se a essa egrégia Câmara a decisão de apor VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei enunciado que “*Dispõe sobre conceder prioridade no atendimento aos usuários portadores de diabetes nos casos de realização de exames médicos em jejum total no Município de Aracruz*”.

A matéria teve a iniciativa do Poder Legislativo Municipal, submetida à votação nos dias 18 e 25 de junho de 2018, sendo aprovada nos dois turnos.

A *priori*, quadra ressaltar que o Prefeito Municipal tem competência privativa para dispor sobre a matéria objeto do apontado Projeto de Lei, conforme consta no art. 30, da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

Art. 30- A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

**Parágrafo único-** São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; (*grifou-se*)

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;





IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo. (*grifou-se*)

O art. 30 da LOM, se encontra em consonância com o disposto no artigo 61, §1º, II, b, da Constituição Federal e, simetricamente, com o art. 63, da Constituição do Estado, que assim apontam, respectivamente:

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

**b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**  
(*grifou-se*)

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

III - **organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;**

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo. (*grifou-se*)

Assim, a despeito da relevância da temática, com a **iniciativa** e aprovação do Projeto de Lei pela Câmara Municipal de Aracruz e submissão à apreciação pelo Poder Executivo para sanção ou veto, há de se concluir pela inobservância à CF/88, à Constituição Estadual e à LOM, vez que em relação à organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo a iniciativa de lei é **privativa do Chefe do Executivo Municipal**.

Conforme consta do art. 1º, do Projeto de Lei, os hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios públicos e particulares, situados no Município de Aracruz seriam

obrigados a oferecer atendimento prioritário aos portadores de Diabetes, principalmente quanto a exames, de qualquer tipo, que necessitem de jejum para sua realização.

Dispondo o Projeto de Lei sobre os hospitais, clínicas, postos e laboratórios públicos, percebe-se a invasão no que se refere à organização administrativa, impondo procedimento aos servidores públicos do Município de Aracruz, invadindo-se a esfera de competência e atribuições do Poder Executivo Municipal, eis que tal matéria, conforme apontado, é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal.

Notou-se, ainda, a imposição de penalidades, art. 3º, do r. Projeto, no caso de descumprimento das obrigações impostas, criando verdadeiro dever de fiscalização ao Município, o que descamba em intervir na organização administrativa, direcionando o poder de polícia da Administração para atendimento dos fins da Lei em comento.

Aponta-se, inclusive, que a fixação de penalidades (art. 3º) se encontra desacompanhada de requisitos mínimos para sua aplicação, dentre as quais: (i) critérios mínimos de razoabilidade/proporcionalidade para a aplicação de uma ou outra penalidade pela autoridade administrativa responsável (e.g. na casuística concreta, incide a penalidade de advertência, de multa ou ambas?); (ii) indicativo da destinação dos valores recebidos das multas aplicadas (e.g. ao particular, a algum fundo, ao tesouro?); (iii) sistema de recursos/duplo grau de jurisdição; (iv) método de atuação/fiscalização; (v) secretarias municipais responsáveis pelo atendimento integral à legislação, dentre outros.

Mais a mais, cumpre ressaltar que a Constituição Federal consagra o princípio da separação de poderes, que deve ser observado pelas demais esferas de poder, inclusive quanto aos atos privativos do Chefe do Executivo.

Neste sentido, o doutrinador Pedro Lenza, *in* Direito Constitucional Esquemático, Ed. Saraiva, p. 388, leciona que:

“As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação dos Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja,



referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo (Governadores dos Estados e do DF e Prefeitos), sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva.

Nesse sentido, "processo legislativo dos Estados-Membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal" (ADI 637, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 25.08.2004, DJ, 1º.10.2004).

Ou ainda, 'a luz do princípio da simetria, é (sic) de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que disciplinem o regime jurídico dos militares (art. 61, § 1º, II, 'F', da CF/1988). Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar' (ADI 2.966, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 06.04.2005, DJ, 06.05.2005)".

Vale frisar, que a cláusula de reserva, pertinente ao poder de instauração do processo legislativo, traduz postulado constitucional de observância obrigatória pelos entes federativos, **incidindo em inconstitucionalidade formal a norma que, oriunda de iniciativa parlamentar, versa sobre matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**

Nesse sentido, converge a jurisprudência, senão se observa, em síntese:

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário." (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006.) No mesmo sentido: RE 508.827-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 25-9-2012, Segunda Turma, DJE de 19-10-2012.

Lei 9.162/1995 do Estado de São Paulo. Criação e organização do Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo (CONSIP). Estrutura e atribuições de órgãos e secretarias da administração pública. Matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. (ADI 3.751, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 4-6-2007, Plenário, DJ de 24-8-2007.)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de São Vicente - Lei Municipal nº2.483-A, de 24 de setembro de 2010, que dispôs sobre a obrigatoriedade do fornecimento aos consumidores, por parte de estabelecimentos comerciais do Município, de embalagens biodegradáveis, para o transporte de produtos e mercadorias em geral, em substituição aos sacos e sacolas de plásticos convencionais - Liminar concedida -Ato de gestão, competência privativa do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Princípio de separação dos poderes - Violação os artigos aos artigos 5º; 47, incisos II e XI, e 144, todos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade decretada. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0547881-67.2010, TJ/SP, Ac. pub. 26/08/11, Diário Eletrônico p. 1025)

Ao encontro do entendimento consolidado dos demais Tribunais, ao julgar a ação de Inconstitucionalidade nº. 0000231-38.2017.8.08.0000, proposta pelo Prefeito de Vila Velha, em face da Lei Municipal nº 5.700/2015, que dispôs sobre a remoção, guarda, liberação e destinação de veículos e equipamentos de qualquer finalidade e de partes desses em estado de abandono nas vias e demais logradouros públicos do Município de Vila Velha e do recolhimento dos mesmos a depósito, os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em sua *ratio decidendi*, assim entenderam:

"(...) 1) As hipóteses previstas no texto da Constituição Federal de deflagração privativa do processo legislativo pelo Presidente da República, por força dos princípios da simetria e da separação dos Poderes, são normas de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais, e devem ser observadas pelas Leis Orgânicas Distrital e Municipais, sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 2) A Lei Municipal nº 5.700/2015 avançou a seara reservada ao Chefe do Poder Executivo, em desrespeito, por analogia, à regra constitucional sobre a matéria, disposta no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Constituição Federal, que atribuiu ao Presidente da República a competência privativa legislar acerca da organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo, o que configura violação ao art. 63, parágrafo único, inciso III, da Constituição Estadual e ao art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Vila Velha. 3) Patente a violação a separação dos Poderes propagada pelo Legislativo Municipal ao obrigar Poder Executivo de Vila Velha a remover veículos considerados abandonados, disponibilizar local para o armazenamento dos automóveis recolhidos, lavrar autos, notificar os proprietários acerca dos recolhimentos, designar uma secretaria para atuar como responsável pela aplicação, fiscalização e zelo da lei, dentre outros. Ademais, o diploma impugnado, em seu art. 9º, importou na instituição de atribuições a alguma secretaria municipal, a ser designada para atuar como responsável pela aplicação, fiscalização e zelo da lei, o que nitidamente diz respeito à organização administrativa e pessoal da Administração Municipal. 4) Desse modo, permitir que a lei em comento permaneça em vigor é consentir não só com a usurpação de competência para legislar sobre matéria de iniciativa privativa do chefe do Executivo, como também com a nítida violação à separação dos Poderes, sem mencionar a criação de despesas públicas sem a devida indicação de recursos, vez que o Poder Executivo é que terá de arcar com a remoção e armazenamento de veículos abandonados, bem como com a notificação dos respectivos proprietários. 5) Representação de inconstitucionalidade  **julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade** formal da Lei nº 5.700/2015 do Município de Vila Velha, com efeitos ex tunc. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, ADI: 0000231-38.2017.8.08.0000, 100170000556, Relator : FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 25/05/2017, Data da Publicação no Diário: 05/06/2017)

Desta feita, há de se concluir pela constatação de vício de iniciativa quanto ao Projeto de Lei nº 07/2018, vez que a matéria aventada no mesmo é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Estas, Senhor Presidente, Senhores Vereadores, são as razões que convergem para a conclusão pelo Veto Integral ao Projeto de Lei sob comento, com fundamento no poder conferido pelo § 1º, do art. 33, da Lei Orgânica Municipal, e que ora se submetem à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,



**JONES CAVAGLIERI**  
Prefeito Municipal



*Câmara Municipal de Aracruz*  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Pg nº  
22 -  
001 -  
CMA

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**JUSTIFICATIVA DE VETO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 007/2018.**

**Ementa: DISPÕE SOBRE CONCEDER PRIORIDADE NO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS PORTADORES DE DIABETES NOS CASOS DE REALIZAÇÃO DE EXMES MÉDICOS EM JEJUM TOTAL NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ. PARECER Nº 013/16.**

**Autor: Poder Executivo - VETO**

APROVADO 1º TURNO  
20 / 08 / 2018  
Presidência CMA

**Relator: Vereador Celson Silva dias.**

APROVADO 2º TURNO  
27 / 08 / 20  
Presidência CMA

**I -RELATÓRIO:**

Foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a Justificativa de Veto do Poder Executivo originado do Projeto de Lei nº 007/2018, de autoria do Poder Legislativo, para apreciação da Câmara Municipal.

**II -ANÁLISE JURÍDICA DO VETO**

2.1 - Da Competência e Iniciativa - Nos termos do art. 33, §4º da Lei Orgânica, após a aprovação de Projetos de Lei na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar os projetos no prazo de 15 dias úteis e comunicar a Câmara Municipal.

O Projeto de Lei nº 07/2018 de autoria do vereador José Gomes dos Santos, foi aprovado por unanimidade pelos vereadores desta Casa de Leis e encaminhado ao Prefeito Municipal no dia 26/06/2018, por meio do Ofício Gab. Da Presidência nº 187, de 26 de junho de 2018.

O senhor Prefeito Municipal decidiu vetar integralmente a propositura e encaminhou as razões de veto a esta Casa de Legislativa no dia 06 de julho de 2018, portanto dentro do prazo legal.

2.2. Das Razões do Veto integral ao Projeto de Lei nº 007/2018. O Executivo Municipal fundamenta o Veto pela inobservância à Constituição Federal, à Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, um vez que é prerrogativa do Poder Executivo a iniciativa de leis que versão sobre a organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo, destacando o art. 30 da Lei Orgânica, que encontra-se em consonância com o art. 61 da Constituição Federal.



*Câmara Municipal de Aracruz*  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Pg n°  
23  
*[Signature]*  
CMA

2.3 – Prosseguindo relata sobre o artigo 3º do Projeto que impõe penalidades pelo descumprimento porém o projeto não aponta os requisitos mínimos de aplicação dentre os quais: a) critérios mínimos de razoabilidade/proporcionalidade para aplicação de uma ou outra penalidade; b) indicativo da destinação dos valores recebidos das multas aplicadas; c) sistema recursos/duplo grau de jurisdição; d) método de atuação/fiscalização e e) secretarias municipais responsáveis pelo atendimento integral à legislação.

2.4 - O artigo 3º do Projeto de Lei nº 007/2008 fora suprimido por meio da Emenda Supressiva nº 001/2018, aprovada por unanimidade, não procedendo as manifestações quanto ao artigo 3º, pugnano esta relatoria por não considerar as mesmas.

### III- VOTO

Desta forma, a Comissão de Justiça opina pela tramitação do veto na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis e emite parecer favorável à manutenção do VETO que versa sobre o Projeto de Lei nº 007/2018 em razão da inobservância da iniciativa privativa do Prefeito Municipal e em respeito ao princípio constitucional das separação dos poderes.

Aracruz-ES., 08 de agosto de 2018.

  
**CELSON SILVA DIAS**  
Vereador Relator



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
24  
CMA

## MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 70ª Sessão Ordinária

Data: 20/08/2018

2º Turno: 71ª Sessão Ordinária

Data: 27/08/2018

**PROPOSIÇÃO: VETO AO PROJETO DE LEI Nº 007/2018 - JUSTIFICATIVA DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 007/2018 - DISPÕE SOBRE CONCEDER PRIORIDADE NO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS PORTADORES DE DIABETES NOS CASOS DE REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS EM JEJUM TOTAL NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.**

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA			
	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	Presidente		Presidente	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		Ausente	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

### RESULTADOS:

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º Turno: Favoráveis 16 votos      2º Turno: Favoráveis 15 votos  
Contrários 00 votos                      Contrários 00 votos

  
Dileuza Marins Del Caro  
1º Secretária





**MAPA DE VOTAÇÃO**  
**MAPA DE VOTAÇÃO**

1º Turno: 70ª Sessão Ordinária

Data: 20/08/2018

2º Turno: 71ª Sessão Ordinária

Data: 27/08/2018

**PROPOSIÇÃO: VETO AO PROJETO DE LEI Nº 007/2018 - JUSTIFICATIVA DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 007/2018 - DISPÕE SOBRE CONCEDER PRIORIDADE NO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS PORTADORES DE DIABETES NOS CASOS DE REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS EM JEJUM TOTAL NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.**

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		Ausente	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS		X		X
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

**RESULTADOS:**

1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 01 votos

Contrários 01 votos

*[Signature]*  
**Dileuza Marins Del Caro**  
**1º Secretária**



Aracruz, 28 de agosto de 2018.

Of. n° 269/2018  
Gab. da Presidência

**SENHOR PREFEITO:**

Comunico a Vossa Excelência que o **VETO** ao **Projeto de Lei n° 007/2018** - Dispõe sobre conceder prioridade no atendimento aos usuários portadores de diabetes nos casos de realização de exames médicos em jejum total no município de Aracruz, foi **aprovado** em 2º Turno, na 71ª Sessão Ordinária, realizada em 27/08/2018, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade, apresento minhas,

**CORDIAIS SAUDAÇÕES,**

*[Handwritten signature]*  
**ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS**  
Presidente da Câmara

**Exm° Sr.**  
**JONES CAVAGLIERI**  
**Prefeito Municipal de Aracruz**  
**Nesta**



Câmara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg n°  
27  
CMA

---

**ORIGEM**

Local (Setor)   **LEGISLATIVO**  
Remessa N°   **5263**  
Responsável   **Andreia dos Santos Ferreira**  
Data e Hora   **01/10/2018 00:00:00**  
Despacho      **Finalizado, encaminhado o presente auto para arquivamento.**

ARACRUZ, 1 de outubro de 2018

  
\_\_\_\_\_  
**LEGISLATIVO**

---

**PROTOCOLO(S)**

Processo, PROJETOS N° 000102/2018 - Inter PROJETO DE LEI N 007/2018.  
JOSE GOMES DOS SANTOS  
PROJETO DE LEI - PROJETOS

DISPÕE SOBRE CONCEDER PRIORIDADE  
NO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS  
PORTADORES DE DIABETES NOS CASOS  
DE REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS EM  
JEJUM TOTAL O MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

---

**RECEBIMENTO**

Local (Setor)

Responsável \_\_\_\_\_

ARACRUZ, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_